

do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2016.

ACÓRDÃO N.5035- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11567 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000038-9). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que, acatando resultado de diligência fiscal, decidiu pela improcedência do AINF, ficando comprovada a insubsistência da autuação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2016.

ACÓRDÃO N.5034- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11257 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102012510000186-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Com o advento do Decreto nº 2.238 de 2010, com efeitos a partir de 01/04/2010, que modificou a redação do inciso III do § 2º do art. 114-E do Anexo I do RICMS, passaram a ser excluídos da obrigatoriedade de recolhimento do ICMS Antecipado Especial os contribuintes optantes do Simples Nacional. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2016.

ACÓRDÃO N.5033- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11255 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102012510000184-3). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Com o advento do Decreto nº 2.238 de 2010, com efeitos a partir de 01/04/2010, que modificou a redação do inciso III do § 2º do art. 114-E do Anexo I do RICMS, passaram a ser excluídos da obrigatoriedade de recolhimento do ICMS Antecipado Especial os contribuintes optantes do Simples Nacional. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2016.

ACÓRDÃO N.5032- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11445 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062012510000173-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A multa não é confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente. 3. Entregar, fora do prazo regulamentar, informação em meio magnético com registro fiscal das operações - SINTEGRA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2016.

ACÓRDÃO N.5031- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11429 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 832012510000001-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Emitir documento fiscal relativo à operação tributada como isenta constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2016.

ACÓRDÃO N.5030- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11427 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 832012510000002-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Emitir documento fiscal relativo à operação tributada como isenta constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2016.

ACÓRDÃO N.5029- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11433 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012006510000720-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Entregar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 28/03/2016.

ACÓRDÃO N.5028- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11431 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012006510000724-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular, que após diligência exclui do crédito tributário valores comprovadamente indevidos. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 28/03/2016.

ACÓRDÃO N.5027- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11579 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 472012510000047-6). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Provado pelos documentos constantes nos autos que o sujeito passivo estava em situação regular perante o Fisco estadual, a quando da ação fiscal, deve ser desconsiderada a autuação, por não haver amparo legal para a cobrança antecipada do ICMS, na forma da IN n. 013/2005. Correta a decisão singular. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 28/03/2016.

ACÓRDÃO N.5026- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11201 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000595-8). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declarou improcedente o AINF, quando comprovado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração apontada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 28/03/2016. ACÓRDÃO N.5025- 1ª. CPJ. RECURSO N. 8433 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102010510000246-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que decidiu pela improcedência da autuação, quando constatado que as notas fiscais não padecem de vícios formais apontados no AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 28/03/2016.

SEGUNDA CÂMARA

Acórdão n. 5372 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11118 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092011510000275-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração que descreve a conduta praticada pelo contribuinte, tipificada nos dispositivos capitulados na infringência, preenchendo os requisitos previstos no § 1º do art. 12 da Lei n. 6.182/98 e foi lavrado por autoridade fiscal competente, na forma do art. 11 também do citado diploma legal. 3. Na aquisição de bens e serviços, destinados a consumidor final, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. É a inteligência do art. 155, § 2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal (vigente à época), de eficácia plena e autoaplicável. 4. O ICMS Diferencial de Alíquotas não se submete ao regime normal de apuração de débitos e créditos do imposto, cuja apropriação dos créditos será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, na forma do art. 82, I, do RICMS (Decreto n. 4.676/01). 5. A homologação de créditos, para efeito de compensação de débitos relativa ao diferencial de alíquotas, depende de autorização do Secretário da Fazenda. 6. O contribuinte deve recolher o imposto até 10º dia do mês subsequente à entrada interestadual de bens destinados ao ativo permanente no território paraense. 7. A isenção do ICMS Diferencial de Alíquotas, prevista no art. 175, I, do Anexo II do RICMS (Decreto n. 4.676/01), é relativa apenas aos bens constantes do Anexo XXX do RICMS, além de ser condicionada à solicitação em processo instruído na forma dos arts. 176 e 177 do Anexo II também do RICMS, concedida por despacho do titular da Secretaria de Estado da Fazenda (RICMS, art. 176, caput, com redação vigente à época). 8. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, manifestação a respeito de validade da legislação tributária. 9. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não configurando confisco a aplicação de multa estipulada em lei. 10. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo ou à integração do ativo fixo do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 11. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 07/04/2016.

ACÓRDÃO N.5371- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11560 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510000783-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do contribuinte em relação a infração verificada no período fiscalizado. 3. Não possuir o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF no seu estabelecimento, sendo obrigado em razão de sua receita bruta anual ultrapassar o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2016.

Acórdão n. 5370 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11528 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000099-3). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS. Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. Deixar de reter e de recolher, em parte, o ICMS devido ao Estado do Pará, apurado com base na aplicação da pauta fiscal, em operações sujeitas ao regime da substituição tributária constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2016.

Acórdão n. 5369 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11526 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000099-3). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS. Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que, após diligência, decidiu pela parcial procedência do AINF, retificando o valor do crédito tributário originalmente lançado, em virtude da correta utilização da pauta fiscal para mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2016.

ACÓRDÃO N.5360- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11448 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510002056-0). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF, que descreve a infração de omissão de saídas de mercadorias apuradas através de levantamento específico, fundado em relatório de "expectativa de receita", sem considerar a sistemática de tributação de cada produto. 3. Recurso conhecido e improvido, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 28/03/2016.

ACÓRDÃO N.5368- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11556 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510002322-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. À fiscalização cabe provar todos os fatos relativos à infração imputada ao contribuinte e demonstrar o quantum por ele efetivamente devido. 3. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, quando a situação fática comprovada nos autos não corresponde à penalidade aplicada pela fiscalização e esta não demonstra o quantum efetivamente devido, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 28/03/2016.

ACÓRDÃO N.5367- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11482 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510000077-1)

ACÓRDÃO N.5366- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11480 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510000076-3)

ACÓRDÃO N.5365- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11478 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510000075-5)

ACÓRDÃO N.5364- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11452 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510000074-7)

ACÓRDÃO N.5363- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11456 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510002055-1)

ACÓRDÃO N.5362- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11454 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510002054-3)

ACÓRDÃO N.5361- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11450 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510002057-8)

ACÓRDÃO N.5360- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11448 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510002056-0)

CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF, que descreve a infração de omissão de saídas de mercadorias apuradas através de levantamento específico, fundado em relatório de "expectativa de receita", sem considerar a sistemática de tributação de cada produto. 3. Recurso conhecido e improvido, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 28/03/2016.

Protocolo 951261

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Contrato: 032

Exercício: 2016

Classificação do objeto: Outros

Objeto: : Prestação de serviços de Rating de Crédito de Contraparte (rating de emissor ou CCR) Confidencial, em Escala Nacional.

Valor Total: R\$- R\$-171.649,91 (Cento e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos).

Data de Assinatura: 13.04.16

Vigência: 13.04.16 a 12.04.17

Inexigibilidade de licitação Nº 04/2016

Contratado: STANDARD & POOR'S RATINGS SERVICES

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima Nº 201 Conj.181/182 -

Bairro: Pinheiros

CEP: 05426-100 **São Paulo/SP**

Telefone: : (11) 3039 9700

Ordenador: Augusto Sérgio Amorim Costa

Protocolo 951088